



### Relatório

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Município de Prainha em face de sentença proferida pelo D. Juízo da Comarca de Prainha nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) interposta por Osinara Rocha da Silva.

Em sua inicial, trata a autora de narrar que foi contratada pelo Município de Prainha para exercer a função de professora. Relata que teve sua admissão em 01/04/2005 e esta perdurou até 30/12/2007. A autora busca, portanto, que a parte ré faça o devido pagamento FGTS + multa de 40%.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando o Município de Prainha ao pagamento dos depósitos de FGTS referentes ao período laborado.

O réu interpôs recurso de apelação em tempo hábil, pleiteando a reforma total da sentença de primeiro grau.

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 71-74).

O MP optou por não se manifestar no pleito (78-80).

É o relatório necessário.

À d. Revisão com nossas homenagens.

Belém-PA,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

### Voto

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Município de Prainha em face de sentença proferida pelo D. Juízo da Comarca de Prainha nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) interposta por Osinara Rocha da Silva.

O réu interpôs recurso de apelação em tempo hábil, pleiteando a reforma total da sentença de primeiro grau.

Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações esteja em desconformidade com o Art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento, analisemos:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.



(Plenário do STF, análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.)

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente serviços ao Estado, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB).

Vale ressaltar que o reconhecimento da necessidade pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmutou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda, que declarada a sua nulidade, o qual possui caráter administrativo, nos termos do entendimento do E. STF no julgamento da ADI 3395.

Desta forma, a autora faz jus ao pagamento do depósito de FGTS pelo período laborado, mantenho o que fora decidido em primeiro grau.

Em reexame necessário, mantém-se inalterados os demais pontos abordados no juízo de piso.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Belém-PA,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador Relator ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA INALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

1. Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações seja em desconformidade com o Art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento

2. Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente serviços ao Estado, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB).

3. Ressalta-se que o reconhecimento da necessidade pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmutou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda, que declarada a sua nulidade, o qual possui caráter administrativo, nos termos do entendimento do E. STF no julgamento da ADI 3395.

4. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Em reexame necessário, mantém-se inalterados os demais pontos abordados no juízo de piso.



Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Em reexame necessário, mantém-se inalterados os demais pontos abordados no juízo de piso.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador